

MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

**EXCELENTÍSSIMO(A) SENHOR(A) DESEMBARGADOR(A) ELEITORAL
RELATOR(A) DO EGRÉGIO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO
GRANDE DO SUL**

Prestação de Contas n.º 0602597-69.2018.6.21.0000

Procedência: PORTO ALEGRE-RS

Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS – DE CANDIDATO - DEPUTADO
ESTADUAL

Requerente: JÚLIO CÉSAR FIGUEIREDO DOZE

Relator: DES. ELEITORAL GÉRSON FISCHMANN

PARECER

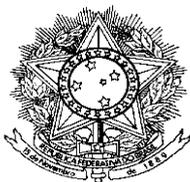
**PRESTAÇÃO DE CONTAS DE CAMPANHA.
CANDIDATO. DEPUTADO ESTADUAL. ELEIÇÕES
2018. RECEBIMENTO DE RECURSOS À MARGEM DA
CONTABILIDADE OFICIAL. *Parecer pela desaprovação
das contas, nos termos do art. 77, inc. II, da Resolução
TSE n.º 23.553/2017.***

I – RELATÓRIO

Trata-se de prestação de contas de campanha referente às Eleições de **2018** do candidato a Deputado Estadual, JÚLIO CÉSAR FIGUEIREDO DOZE, regida na forma da Lei n.º 9.096/95 e da Resolução TSE n.º 23.553/2017, abrangendo a arrecadação e aplicação de recursos utilizados nas eleições de **2018**.

A Secretaria de Controle Interno e Auditoria TRE/RS, conforme Parecer Conclusivo anexado aos autos (ID 4620333), **opinou pela aprovação das contas**, atestando o que segue:

A arrecadação de recursos e os gastos eleitorais estão detalhados na tabela que segue, conforme Extrato da Prestação



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

de Contas:

Tipo de Recurso	Receitas (R\$)	Despesas (R\$)		
		Despesas Pagas (R\$)	Baixas de Recursos Estimáveis em dinheiro (R\$)	Despesas Contratadas e não Pagas (R\$)
Doações para Campanha	5.476,00	0,00	5.476,00	9.000,00
Fundo Partidário	0,00	0,00		
Fundo especial de financiamento de campanha	0,00	0,00		
Recursos de origem não identificada	0,00	NÃO SE APLICA		
Total (R\$)	5.476,00		14.476,00	

O candidato registrou apenas doações estimáveis em dinheiro, o que confirmado pelos extratos eletrônicos disponibilizados pelo TSE e pelos extratos bancários apresentados pelo prestador (ID 4165433).

A movimentação constatada na conta bancária de Outros Recursos (Ag. 505, conta 2411-2, Caixa Econômica Federal) é referente a um cheque emitido sem fundos, exatamente por estar a conta zerada. As demais contas bancárias, de Fundo partidário (ag. 505, conta 300002412-0, CEF) e de FEFC (ag. 505, conta 300002413-9, CEF) também estão zeradas.

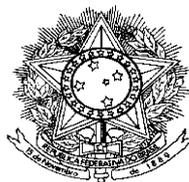
O candidato declarou **dívida de campanha de R\$ 9.000,00**. Apresentou autorização do órgão nacional partidário, datada de 22/08/2019, para que o diretório estadual assumira a dívida de campanha (ID 4165633, 1º Link); apresentado, ainda, o acordo firmado entre a direção estadual com os credores da dívida (ID 4165600, 2º Link).

Os gastos realizados geradores da dívida estão assim sintetizados:

DÍVIDA DE CAMPANHA			
CREDORES	VALOR (R\$)	SERVIÇO	DOCUMENTAÇÃO
Luiz Humberto M. paulo ME	1.000,00	Prestação de serviços contábeis	Contrato
JK Empresa Jornalística Ltda	900,00	publicidade/propaganda	NF 9330
Gladis Rodrigues Vega	5.000,00	Prestação de serviço para campanha	Contrato
Valdir Paulo Biazus	600,00	Prestação de serviço para campanha	Contrato
Paulo Menezes Gonçalves	1.500,00	Assessoria Jurídica	Contrato
TOTAL	9.000,00		

A fiscalização sobre tais pagamentos será efetuada oportunamente, quando do exame da prestação de contas do diretório estadual.

Cumpra referir que há informação da Procuradoria Regional Eleitoral (ID 4522933) dando conta de que foi apurado, na AIME 0600006-03.2019.6.21.0000, que o candidato **Sargento Doze**, ora prestador, teria recebido R\$ 10.300,00 do candidato Nereu Crispim via empresa Carbondoor Ambiental Ltda-EP, na qual o parlamentar é sócio, através de depósitos realizados em contas



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

de terceiros.

No ID 2239233, foram juntados os comprovantes bancários de transferências de valores efetuados pela Carbondoor Ambiente Ltda – EP (Ag. 0296, conta-corrente 22160-9, Itaú) conforme tabela abaixo:

TRANSFERÊNCIAS ELETRÔNICAS EFETUADAS PELA CARBONDOOR AMBIENTAL LTDA – EP						
DATA	VALOR (R\$)	DESTINATÁRIO	CPF	AGÊNCIA	CONTA Nº	BANCO
12/09/18	1.500,00	ANDERSON SCHULTZ TORRES	011.863.760-66	505	23872-8	CEF
24/09/18	2.000,00					
28/09/18	500,00					
03/10/18	500,00	ALEX ESTEVAN MAGGI LOIDI	034.253.860-85	505	24424-1	CEF
04/10/18	1.000,00					
05/10/18	2.000,00					
05/10/18	300,00	ODETI ERTMANN DALOSTO	780.125.970-04	1359	20103-8	CEF
09/10/18	2.500,00	ANDERSON SCHULTZ TORRES	011.863.760-66	505	23872-8	CEF
	10.300,00					

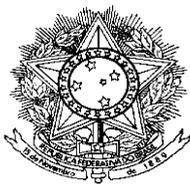
As contas bancárias acima foram escolhidas pelo **Sargento Doze**, sob o argumento de se tratavam de *contas de amigos aos quais possuía dívidas, ou ainda que lhe repassariam os valores, pois suas contas bancárias estariam bloqueadas* (ID 2239133 p. 4/12).

Depreende-se que o alegado empréstimo de Nereu Crispim, no valor de R\$ 10.300,00, ao Sargento Doze deu-se de forma “privada”. Em **10/01/2019**, o Sargento Doze efetuou depósito em espécie, de **R\$ 6.800,00**, na conta pessoal de Nereu (ID 2239283), embora estivesse em “dívida” com os fornecedores da sua campanha eleitoral.

A consulta ao extrato eletrônico de Nereu Crispim, disponibilizado pelo TSE no site <http://divulgacandcontas.tse.jus.br>, permitiu averiguar que os destinatários das contas acima não são contrapartes (beneficiários de pagamentos), portanto, não são fornecedores, também não são doadores de campanha. Em razão de o prestador ter as contas bancárias zeradas, inviável qualquer checagem.

Cumprir informar que o candidato obteve 3.926 mil votos, realizando despesas financeiras que totalizam R\$ 9.000,00. Todavia, com as provas carreadas aos autos, não é possível averiguar a existência de outros depósitos pela Carbondoor Ambiente Ltda – EP no período eleitoral, e, ainda, se os destinatários teriam vinculação com o prestador de contas.

A míngua de elementos a comprovar que tais recursos foram usados para a campanha do candidato, e tendo o prestador juntado acordo de assunção de dívida, não é plausível a esta unidade técnica concluir, de modo seguro, ter havido pagamentos por fora da prestação de contas.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

Destaca-se que a análise técnica das contas está adstrita às informações declaradas pelo prestador de contas, não se esgotando a possibilidade de surgirem informações, a qualquer momento, por conta da fiscalização ou investigação de outras esferas do poder público.

Conclusão

Ao final, considerando o resultado dos exames técnicos empreendidos na prestação de contas, esta examinadora opina pela **aprovação das contas**.

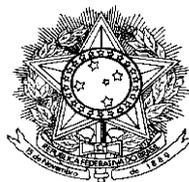
Vieram os autos a esta Procuradoria Regional Eleitoral para exame e parecer.

II – FUNDAMENTAÇÃO

Em que pese a Unidade Técnica dessa eg. Corte ter opinado pela aprovação de contas do candidato JÚLIO CÉSAR FIGUEIREDO DOZE, também conhecido como SARGENTO DOZE, entendemos que as mesmas devem ser julgadas desaprovadas. Senão vejamos:

Inicialmente, conforme informado pelo MPE na petição contida no ID 4522933, esta eg. Corte Regional, quando do julgamento da AIME 0600006-03.2019.6.21.0000, ajuizada por Marco Antônio Rosa Marchand, candidato a deputado federal pelo PSL nas eleições de 2018, em face de NEREU CRISPIM, eleito para o cargo de deputado federal pelo PSL nas eleições de 2018, afastou o abuso de poder político ou a corrupção.

No entanto, durante o julgamento, vislumbrou-se a existência de indícios de condutas ilícitas de utilização de recursos financeiros à margem da contabilidade da campanha, conforme se extrai do seguinte trecho do voto proferido pelo eminente Relator Desembargador Federal Carlos Augusto



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

Thompson Flores Lenz:

Por certo que há indícios de condutas ilícitas de utilização de recursos financeiros à margem da contabilidade de campanha, ou mesmo de atividades a serem apuradas na seara criminal (art. 344 do CP e art. 350 do CE), mas, no âmbito da demanda proposta, não há como reconhecer abuso do poder econômico ou corrupção. Diferente poderia ser a conclusão se o caso versasse sobre representação por prática de captação ou gastos ilícitos de recursos (art. 30-A da Lei n. 9.504/97), ação destinada a tutelar a higidez e transparência das contas.

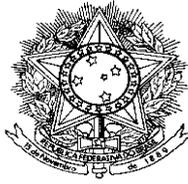
Assim, imperiosa a rejeição da ação proposta.

Por derradeiro, registro que estes autos e os de PC n. 0602534-44.2018.6.21.0000 estão à disposição do douto representante da Procuradoria Eleitoral para encaminhamento à autoridade competente para investigar eventual crime eleitoral (art. 350 CE).

Frise-se, por oportuno, que os indícios de utilização ilícita de recursos financeiros durante a campanha de 2018 a que se referiu o Relator, decorre do fato de o próprio réu NEREU CRISPIM ter afirmado, em sede de contestação (ID 2239084, da AIME 0600006-03.2019.6.21.0000) o seguinte:

JULIO CESAR FIGUEIREDO DOZE lhe pediu emprestado a quantia de R\$ 10.300,00 (dez mil e trezentos reais) de seus recursos privados e fora de qualquer situação de política, e que JULIO CESAR FIGUEIREDO DOZE lhe pediu que os depósitos fossem feitos em contas de amigos credores, que lhe repassariam os valores, pois a conta de JULIO CESAR FIGUEIREDO DOZE estaria bloqueada.

Para a transferência do referido valor de R\$ 10.300,00, foi utilizada a conta-corrente da Pessoa Jurídica CARBONDOOR AMBIENTAL LTDA-EP, da qual o réu NEREU CRISPIM e sua esposa, Carolina Lompa, seriam os sócios.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

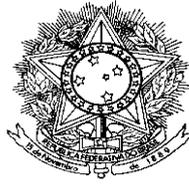
A tabela abaixo elaborada pela Unidade Técnica permite visualizar detalhadamente as datas das transferências eletrônicas efetuadas pela aludida pessoa jurídica, o respectivo valor, os CPF's e os nomes dos destinatários, e os dados bancários dos mesmos. Veja-se:

TRANSFERÊNCIAS ELETRÔNICAS EFETUADAS PELA CARBONDOOR AMBIENTAL LTDA - EP						
DATA	VALOR (R\$)	DESTINATÁRIO	CPF	AGÊNCIA	CONTA Nº	BANCO
12/09/18	1.500,00	ANDERSON SCHULTZ TORRES	011.863.760-66	505	23872-8	CEF
24/09/18	2.000,00					
28/09/18	500,00					
03/10/18	500,00	ALEX ESTEVAN MAGGI LOIDI	034.253.860-85	505	24424-1	CEF
04/10/18	1.000,00					
05/10/18	2.000,00					
05/10/18	300,00	ODETI ERTMANN DALOSTO	780.125.970-04	1359	20103-8	CEF
09/10/18	2.500,00	ANDERSON SCHULTZ TORRES	011.863.760-66	505	23872-8	CEF
	10.300,00					

Vê-se, portanto, que as transferências bancárias foram efetuadas pela pessoa jurídica da qual o então candidato NEREU CRISPIM era sócio, durante o período de campanha eleitoral, para outro candidato do mesmo partido (PSL).

O recebimento das transferências por interpostas pessoas foi confirmado na AIME 0600006-03.2019.6.21.0000, por um dos destinatários do recurso. A testemunha ANDERSON SCHULTS TORRES, ouvida como informante pela amizade que possui com a testemunha DOZE, disse que fez campanha junto com o DOZE e que **emprestou sua conta ao DOZE** (ID 3531683 da AIME, fl. 8 do PDF).

Essas circunstâncias acerca das transferências bancárias terem sido realizadas por uma pessoa jurídica da qual NEREU CRISPIM é um dos sócios, e justamente durante o período de campanha eleitoral, é deveras relevante, vez que vai ao encontro da confissão feita, por escrito e em cartório (Tabelionato de Pelotas em 20.12.2018) por JÚLIO CÉSAR FIGUEIREDO DOZE, no sentido de que recebeu e utilizou valores não contabilizados em sua



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

campanha eleitoral.

Vale destacar que o fato de JÚLIO CÉSAR FIGUEIREDO DOZE ter feito nova declaração, também por escrito e com firma reconhecida (Tabelionato de Porto Alegre em 28/12/2018), desmentido a confissão anterior, não afasta o fato de que, realmente, recebeu R\$ 10.300,00, em pleno período eleitoral, de outro candidato do seu partido, através de interpostas pessoas.

Outrossim, não afasta a existência do caixa 2 eleitoral a juntada da nota promissória firmada por JÚLIO CÉSAR DOZE supostamente em 30.08.2018 (ID 2239233 da AIME), vez que se trata de documento formado unilateralmente, cuja data não pode ser atestada, salvo confiando naquela (data) que foi aposta por seu subscritor, pessoa que tinha interesse em fazer prova contrária à tese do caixa 2, a partir do momento em que mudou sua versão dos fatos. Importa referir que a nota promissória teria sido supostamente firmada em 30 de agosto de 2018, antes do recebimento dos valores, o que não é a conduta esperada, na medida em que o reconhecimento da dívida se dá a partir do momento da sua existência.

E ainda não afasta a evidência do caixa 2, o fato de JÚLIO CÉSAR DOZE, em 10 de janeiro de 2019, haver depositado R\$ 6.800,00 na conta pessoal de NEREU CRISPIM (ID 2239283 da AIME), embora constassem dívidas de campanha, vez que é natural que ele não pudesse pagar dívidas de campanha declaradas, com recursos não contabilizados, sob pena de confissão do ilícito. Sendo que esse depósito ocorreu quando JÚLIO CÉSAR DOZE já havia se retratado da confissão anterior. A retratação ocorreu em 28 de dezembro de 2018, conforme ID 2239233 da AIME. Como já referido, após a retratação, é natural que JÚLIO CÉSAR DOZE buscasse fazer prova contrária a sua anterior confissão.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

De salientar, ainda, que na AIME 0600006-03.2019.6.21.0000, recentemente julgada por essa eg. Corte, a testemunha ADEMAR RODRIGUES DE MORAES, arrolada pelo réu, disse que foi candidato a deputado estadual nas eleições de 2018, pelo PSL e que o réu (**NEREU CRISPIM**) fez “dobradinha” com ele e com o **DOZE** (ID 3598933 da AIME, já nos primeiros dois minutos dos vídeo).

JULIO CESAR FIGUEIREDO DOZE, ouvido em juízo como informante, candidato a deputado estadual pelo PSL, **confirma que fez “dobradinha” com CRISPIM** (ID 3531683 da AIME, fl. 15 do PDF).

Se a Justiça Eleitoral passar a aceitar como justificável empréstimos particulares, feitos de forma dissimulada (utilizando interpostas pessoas), entre candidatos, que inclusive fizeram campanha juntos, em pleno período eleitoral, então estará aberto mais um caminho para fraudar a fiscalização do caixa 2 de campanha.

Logo, impõe-se a desaprovação das contas, na forma do art. 77, inciso III, da Resolução TSE n.º 23.533/2017.

III - CONCLUSÃO

Ante o exposto, o Ministério Público Eleitoral opina, a teor do art. 30, inc. III, da Lei 9.504/97 e art. 77, inc. III, da Resolução TSE n.º 23.553/2017, pela **desaprovação** das contas.

Porto Alegre, 14 de novembro de 2019.

Fábio Nesi Venzon
PROCURADOR REGIONAL ELEITORAL